



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.971, DE 5 DE AGOSTO DE 2008.

INSTITUI O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS E DISPONIBILIZA O ACESSO PARA TODOS OS CIDADÃOS ÀS CONTAS DO PODER EXECUTIVO, DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Portal da Transparência do Estado de Alagoas, sítio eletrônico à disposição na Rede Mundial de Computadores – Internet, que tem por finalidade disponibilizar a qualquer cidadão o acesso aos dados e informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e ainda do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, compreendendo, entre outros, os seguintes procedimentos:

I – detalhamento das receitas públicas de acordo com sua categoria econômica; e

II – detalhamento dos gastos efetuados por órgão ou entidade da Administração Pública do Estado de Alagoas, contendo descrição da despesa através de sua classificação quanto à categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

Art. 2º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas disponibilizarão as informações originadas no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, em linguagem simples, observada a técnica necessária à divulgação das informações, de forma a possibilitar ao cidadão acesso amplo, entendimento fácil e identificação transparente das rubricas orçamentárias.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ ficará incumbida da gestão do sítio eletrônico Portal da Transparência do Estado de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. O cronograma de execução das ações de divulgação, consideradas as peculiaridades dos Poderes e Órgãos envolvidos, será definido por Decreto regulamentar no prazo de até 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 05 de agosto de 2008,
191º da Emancipação Política e 120º da República.

TEOTÔNIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 06.08.2008.